



PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 851/2014

PARECER JURÍDICO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREAS DE TERRAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – FDS, ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 851/2014, que autoriza a chefe do poder executivo municipal a fazer doação de área urbana na forma que especifica e dá outras providências.

É o relatório.

Opino.

II – DO MÉRITO

1. Do interesse público

A Excelentíssima Senhora Prefeita, em seu ofício mensagem nº 98/2014-GP, afirmou que o objetivo da doação é a construção de unidades residenciais destinadas a pessoas de baixa renda do nosso município.

Assim, entendemos que o interesse público está devidamente justificado, vez que a presente doação é benéfica às pessoas carentes de nosso município, promovendo a dignidade humana, além de gerar empregos e rendas.



2. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

3. Da necessidade de desafetação

O objeto do presente PL consiste na autorização de doação de 10 (dez) áreas, compostas por 150 (cento e cinquenta) lotes de propriedade do Município de São Miguel do Araguaia ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, representado pela Caixa Econômica Federal, com destinação exclusiva de



construção de residências do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles registrou o conceito de "Doação" como:

"Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165; CC 2002, arts 538 e ss.). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. (Grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, 2004, p. 512).

Conforme demonstrado, a doação é possível, pois visa incentivar o desenvolvimento econômico e social de interesse do Município.

Vale frisar é que em se tratando de bem de uso comum do povo ou de uso especial, há necessidade de desafetação legal.

O art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º da presente Lei instituem a desafetação de uma área de 4.169,98 m² (quatro mil cento e sessenta e nove vírgula noventa e oito metros quadrados), outra de 4.165,02 m² (quatro mil cento e sessenta e cinco vírgula dois metros quadrados) e outra de 1.846,60 m² (mil oitocentos e quarenta e



seis vírgula sessenta metros quadrados), passando a categoria de bens dominicais passíveis de alienação.

Portanto o requisito de desafetação legal está superado.

4. Da autorização legislativa e da avaliação prévia

Insta salientar, ainda, que as doações dependerão de autorização do Poder Legislativo, devendo ser observado as determinações contidas no artigo 102 da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art.102 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*l - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos; (Alterado pela Emenda nº01, 22/12/94)*

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo; (Alterado pela Emenda nº01, 22/12/94)

Nesse momento, denoto dos autos a avaliação precedida, suprimindo a exigência do *caput* e inciso I do artigo retro mencionado.



III – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o interesse público está devidamente justificado e que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Desta feita, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na aquisição em questão, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do presente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 26 de março de 2014.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013